



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600151-68.2024.6.21.0005 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 005^a ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS

Recorrente: SONIA MARA DE FREITAS MARTINS

Relatora: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO INTEMPESTIVO.
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, *CAPUT*,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58,
§2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. FOTO
FORA DOS PADRÕES EXIGIDOS. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO
SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU
DESPROVIMENTO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SONIA MARA DE FREITAS MARTINS contra sentença prolatada pelo Juízo da 005^a Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALEGRETE, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal, no Município de Alegrete, sob o fundamento a fotografia apresentada não se encontra em conformidade com o artigo 27, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

A recorrente alega, em apertada síntese, que em razão de uma simples ausência de foco na foto, que certamente foi desfocada quando inserida no sistema, não pode ser indeferido seu registro, tendo em vista que todos os demais requisitos foram atendidos. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45719519)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O recurso não deve ser conhecido, ante a sua flagrante **intempestividade**. Vejamos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.^º, caput, da Lei Complementar n.^º 64/90, dispõe:

Art. 8.^º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)

No presente caso, conforme CERTIFICADO dos autos, foi proferida sentença em 05/09/2024, ocorrendo a publicação em mural eletrônico no dia 06/09/2024. **O trânsito em julgado ocorreu em 11/09/24** (ID 45719516). O recurso foi interposto somente em 15/09/2024.

Caso superada a prefacial, no mérito, manifesta-se pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedência do recurso, visto que a apresentação de fotografia nos padrões exigidos pelo art. 27, é indispensável para o deferimento do registro.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM